



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 18/2015

134ª SESSÃO ORDINÁRIA de 7.11.2014

PROCESSO Nº 1/1094/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022779

RECORRENTE: DBM BRASIL DIST. DE BALAS E MUIDEZAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LAURO HENRIQUE P. RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Infringência aos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 e Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade sugerida: alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Solicitada por diversas vezes a entregar os arquivos magnéticos, a autuada não os apresentou no leiaute DIEF. Limitou-se a entregar cópia das impressões das telas de consulta da DIEF. Infração objetiva. Materialidade incontroversa. Recurso especial conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doughty Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento que a autuada eixou de apresentar arquivos magnéticos solicitados por diversas vezes.

Historiam, os autuantes, que os arquivos magnéticos foram solicitados, inicialmente, por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.17777, depois pelo Termo de Intimação nº 2010.1926, oportunidade que a autuada entregou não os arquivos magnéticos no layout da DIEF, e sim cópia das impressões das telas de consulta da DIEF com total das operações por CFOP e origem.

Em face desses eventos, emitiram o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.27239, também não forma atendidos, fato que motivou a emissão do Termo de Intimação nº 2010.30422, cujo inadimplemento ocasionou a lavratura do auto de infração de que se cuida.


Acrescentam que, para obter a base de cálculo tomaram por base os valores da notas fiscais de saídas escrituradas nos arquivos DIEF fornecidos pelo Laboratório Fiscal, que apresentaram movimento nos meses de janeiro a julho de 2006, cujos CFOPs considerados foram: 5.102, 5.910, 5.949, 6102 e 6.949, que remonta ao importe de R\$ 5.083.458,91, ao qual aplicaram multa em nível de 2%, em face da penalidade sugerida, qual seja, alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou numa exigência da ordem de R\$ 101.669,17.

Em sede de impugnação a autuada argui a nulidade da acusação por falta de objetividade no relato da infração, sob o argumento que os agentes não definiram com exatidão necessária que conduta da autuada que acarretou infração, à vista que foram citados como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97.

Argumenta que a autuada não cometera nenhuma infração à legislação tributária cearense e, se remotamente existisse alguma conduta infracional essa restringia-se a um embaraço à fiscalização.

Objetivamente, requer a nulidade do feito por preterição do direito de defesa ou a improcedência, por ser de lúdima justiça.

O julgador singular refuta todos os argumento da defendente e assegurar que o lançamento atende as requisitos normativos que lhe aferem validade, visto que define a matéria tributável com clareza e precisão, fatos que demonstram violação aos dispositivos normativos indicados na peça inicial, cuja penalidade sugerida é coerente com o tipo infracional detectado, termos em que

✓ 

decide pela procedência da acusação.

O recurso ordinário interposto é idêntico ao instrumento de defesa, sobretudo no que se refere aos pleitos objetivos formulados, razão pela qual deixa-se de expender digressão em torno dele, sob pena de incorrer-se em meras repetições completamente inócuas ao deslinde da contenda.

A Consultoria Tributária, por seu turno, reporta-se detalhadamente acerca dos argumentos da recorrente e os afasta com fundamento no ordenamento normativo de regência em nível local, em especial no que pertine à alegação relativa à preterição do direito de defesa, pautada especialmente nas disposições do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, termos em que corrobora o entendimento manifestado no julgamento singular, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, com o fim de negar-lhe provimento e manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado .

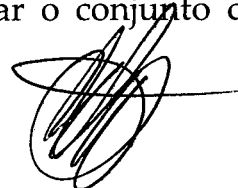
É o relato.

VOTO DO RELATOR

O tipo infracional versado nos autos consiste de matéria de escopo objetivo, fático, circunscrita ao âmbito da obrigação acessória insculpida no § 2º do artigo 113 do CTN, consistente de prestação positiva, adstrita ao dever de apresentar os arquivos solicitados pelo Fisco, cuja materialidade é incontroversa, posto que a única presunção **juris tantum** admissível, consistiria da apresentação dos objetos solicitados.

Pretendeu a recorrente descaracterizar a imputação ao suscitar a nulidade do feito, a pretexto de preterição do direito de defesa, com arrimo em suposto desajuste entre relato, infração e sanção constante no lançamento, sob o prisma que foram citados como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97, hipótese que não teria ficado definido qual a conduta infracional incorrida.

Com efeito, urge elucidar que, os dispositivos regulamentares mencionados na peça exordial, têm por finalidade sistematizar o conjunto de



regras relativo à prestação das informações econômico-fiscais ao ente tributante, visto que compreendem o disciplinamento não só do objeto material arquivo magnético, mas também do instrumento de transmissão virtual de informações econômico-fiscais denominado denominado DIEF.

A rigor, a obrigação de apresentar os arquivos está capitulada, objetivamente, na regra estatuído no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, cuja menção isolada bastaria para caracteriza a irregularidade, entretantes, a citação conjunta se presta tão somente a evidenciar de forma incontestes, com seus periféricos, o ilícito cometido, que em nada prejudica a clareza e objetividade do evento detectado, senão sejamos:

Art. 308 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e **arquivo magnético** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. (destacamos)

Adicione-se ao acima evidenciado, que o relato acerca dos fatos motivadores do lançamento estão descrito de forma clara e precisa, do qual não se vislumbra a possibilidade de conter qualquer dubiedade, que pudesse conduzir a recorrente à incerteza em relação ao cometimento da infração apontada na inicial, hipótese, por conseguinte, que parece do mais elementar vício que se possa divisar em torno do tema preterição do direito de defesa e ao contraditório, alegados nos protestos recursais.

Ad argumentandum, é cogente aduzir que o arquivo magnético é instrumento de fundamental importância não só para o procedimento investigatório por parte do Fisco, posto que, dentre outros aspectos, tem por finalidade dinamizar as ações fiscais, fato que se traduz em relevância indiscutível também para o sujeito passivo, posto que não raro são os reclamos decorrentes do tempo demandado na consecução dos trabalhos de fiscais.

Por esses motivos, mereceu atenção especial por parte do legislador, que atribuiu sanção específica e de caráter mais gravoso à inobservância dos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, quando da sua elaboração, fato que denota de modo inquestionável o status de relevância que assume nesse contexto, destaque, todavia, que não apresenta características de coisa inédita, haja vista

recorrentes distinções de natureza idênticas no âmbito da legislação tributária, a exemplo dos livros fiscais, cujo extravio perda ou inutilização acarreta a aplicação de penalidade tipificada como infração do mesmo nível de gravidade para os demais, entretanto, quando se referir a livro Registro de Inventário, a lei o apena com sanção específica e mais onerosa.

Hipótese idêntica se verifica em relação aos arquivos magnéticos ao cotejo com outros instrumentos, por conseguinte, o inadimplemento a ele relativo, seja por falta de apresentação (aspectos extrínsecos) ou por incorreção de dados e informações ou gerados em leiautes diverso da legislação (aspectos intrínsecos), dista de um mero embaraço à fiscalização, notadamente por que, assim fosse, despicienda seria a lei fixar sanção distinta para ambos.

Como se percebe, o lançamento não padece de reparos, visto que executado com arrimo nos preceptivos normativos de regência da espécie, mormente em relação à penalidade sugerida, à constatação que decorrente de previsão legítima expressa, hipótese que remete o ato a estrita vinculação às normas, da qual não pode se afastar o agente público, portando, desprovido do **standart pessoal** alegado pela recorrente, menos ainda apresenta falta de clareza e precisão no apontamento do ato infracional verificado, por conseguinte, não subsiste a alegação relativa ao cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório arguidos pela recorrente.

Enfim, é cogente assinalar que, a objetividade da ilícito praticado se evidencia de forma incontestável, à medida que a recorrente não trouxe aos autos fatos ou instrumentos materiais de prova capazes de desconstitui-lo, cingindo-se a se manifestar no âmbito meramente argumentativo adstrito à seara de presumíveis vícios de formais.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que se adotado o demonstrativo do crédito tributário da decisão de 1º grau.

É o voto

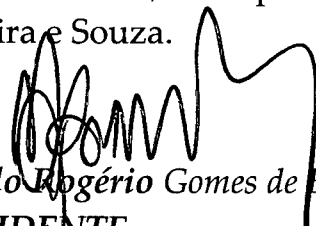
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 5.083.458,91
MULTA (2%)..... R\$ 101.669,17
TOTAL A RECOLHER R\$ **101.669,17**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza.


12/01/2015



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

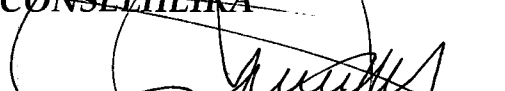

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Abila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO